### Supremo Tribunal Federal

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.743 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MARA DA SILVA QUINTANA

RECTE.(S) : CRISTIANO NIEWIEROWSKI

ADV.(A/S) : ROSSANO LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MIRTA VILLAS-BÔAS FERRARI

ADV.(A/S) : LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA.
AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. CONTRATO VERBAL.
PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE
FATO. PURGA DA MORA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE.
DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR
BENFEITORIAS.

As benfeitorias devem ser aduzidas, avaliadas e provadas, o que não ocorreu na espécie. Apelo desprovido".

**2.** Os Agravantes alegam contrariados os arts.  $5^{\circ}$ , inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

## Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918743 / RS

- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.
- **4.** No agravo, os Agravantes sustentam a ofensa constitucional direta à Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
- 7. Os Agravantes não infirmaram o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, suficiente a manter a higidez do julgado.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica,

### Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918743 / RS

todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora